

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo.

Art. 2º O subsídio corresponde ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora.

Parágrafo único. O subsídio previsto no *caput* vigorará no período de cinco anos.

Art. 3º A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para os dispêndios previstos no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tarifa de energia elétrica ao consumidor final apresenta considerável diferença entre as concessionárias distribuidoras, em grande medida devido a características externas, não relacionadas ao desempenho operacional do administrador da concessão.

Quanto maior a densidade de consumidores e de consumo, menor tende a ser tarifa, tendo em vista a existência de custos fixos para prestação do serviço e entrega da energia.

Há concessões com elevado grau de concentração de consumidores, além de forte perfil de consumo (indústrias e comércios intensivos em energia). Os dados da ANEEL indicam que a Eletropaulo é a concessionária com maior densidade, havendo 108 consumidores e 426 MWh ao ano de consumo para cada quilômetro de rede elétrica. Já a concessionária Celpa, que atende ao Estado do Pará, tem baixa densidade, com apenas 19 consumidores e 41 MWh ao ano consumidos para cada quilômetro de rede elétrica.

Além dessa diferença de perfil de mercado, que penaliza os consumidores em estados menos desenvolvidos, também algumas regiões enfrentam outros problemas decorrentes de questões socioeconômicas, como a dificuldade no combate a perdas não técnicas (fraude e furto de energia).

A agência reguladora, responsável pelo cálculo tarifário, repassa aos demais consumidores da concessionária parte desse custo gerado pela energia perdida. Esse percentual de repasse consiste nas “perdas regulatórias” de energia, conhecidas como as perdas decorrentes não da má atuação da concessionária, mas devido às dificuldades socioeconômicas intrínsecas do mercado atendido pela distribuidora.

O que se pretende nesse projeto de lei é que parte do custo decorrente dessas condições socioeconômicas adversas seja assumido não apenas pelos consumidores da concessionária distribuidora, mas por consumidores de todo o Brasil, em um rateio de maior abrangência e mais justo para todos.

O limite de 9,57% de perdas não técnicas sobre a energia injetada foi estabelecido com a multiplicação de três vezes a perda não técnica média do Brasil, atualmente de 3,19%. Assim, apenas na situação de regiões com índice de complexidade socioeconômica muito superior à média do Brasil, em que a perda regulatória for superior a 9,57%, é que haveria custo a ser repartido com todos os consumidores do país, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A título de informação, “A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do

serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes”.

Ressaltamos que este projeto de lei não enseja impacto orçamentário, tendo em vista que os recursos são recebidos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se, portanto, de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica.

O mecanismo apresentado busca realizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme art. 3º da Constituição Federal.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI